



PARECER Nº 81/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.034898/2012-04
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANOEL SOUZA SILVA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.034898/2012-04, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1148108 e SEI 1148417, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.158/15-1.

2. No Relatório de Fiscalização nº 16/2012/GVAGBR (fls. 01 a 02), o INSPAC informa que, após recebimento de denúncias envolvendo a realização de serviço aéreo especializado com aeronave de categoria privada, foi realizada fiscalização entre os dias 27 e 30/03/2012. Verificou-se que a aeronave PT-WDD operava com regularidade, tendo em vista as notas fiscais de abastecimento obtidas pelos fiscais. Não foi possível comprovar se, de fato, a aeronave era empregada no serviço aeromédico conforme denunciado. No entanto, em análise do Diário de Bordo, foi constatado que o operador deixou de preencher informações com relação a diversos voos.

3. Às fls. 03 a 07, denúncia de oferta irregular de serviço aeromédico.

4. Às fls. 08, extrato do Sistema de Aviação Civil - SACI, comprovando que a aeronave PT-WDD está registrada como TPP.

5. Às fls. 09 a 10, cópias do Diário de Bordo nº 003/PT-WDD/2005.

6. Às fls. 11, pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 no período de 01/06/2011 a 06/12/2011 referente à aeronave PT-WDD.

7. Às fls. 12 a 13, pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 no período de 01/06/2011 a 07/05/2012 referente à aeronave PT-WDD.

8. Às fls. 14 a 15, extrato do SACI com dados dos aeronavegantes Daniel Lima de Souza e Eldione Luz Silva.

9. Em 06/12/2011, foi expedido Ofício nº 199/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 16), solicitando a Manoel Souza Silva que informasse em 10 dias acerca das operações realizadas com a aeronave PT-WDD em prestação de serviço de UTI aérea em 31/07/2011. Em 08/12/2011, foi expedido Ofício nº 200/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 17), solicitando as mesmas informações a Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda.

10. Em 27/12/2011, Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. respondeu não ter identificado no Diário de Bordo qualquer voo saindo de Barra do Garças (MT) para Goiânia (GO) na data referida. Declara não oferecer o serviço de UTI aérea (fls. 18). Em 10/01/2012, o Interessado do presente processo apresentou manifestação com o mesmo teor (fls. 19).

11. O Auto de Infração nº 01952/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 20):

Foi constatado que o operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WDD permitiu a sua operação sem o preenchimento no Diário de Bordo 003/PT-WDD/2005 de todas as informações referentes a etapa de voo realizada no dia 14/09/2011 e sem assinatura do comandante, contrariando o artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

12. Em 10/05/2012, os autos foram encaminhados à SEPIR/SSO/ANAC para providências (fls. 21).
13. Notificado da lavratura em 31/05/2012 (fls. 22), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 01/12/2014 (fls. 23).
14. Em 02/12/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 25 a 26.
15. Notificado da decisão em 26/10/2015 (fls. 45) e tendo tido ciência dos autos por meio de vistas e obtenção de cópias em 03/11/2015 (fls. 43), o Interessado postou recurso a esta Agência em 05/11/2015 (fls. 46 a 52), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
16. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. No mérito, alega que a aeronave PT-WDD não pertenceria à empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. nem seria disponibilizada para sua utilização. Afirma que não assinou o documento de fls. 19 do presente processo.
17. Tempestividade do recurso certificada em 30/05/2016 – fls. 54.
18. Em 01/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1204585).
19. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359271), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/01/2018.
20. É o relatório.

II - PRELIMINARES

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 31/05/2012 (fls. 22), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/11/2015 (fls. 43), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/11/2015 (fls. 46 a 52), conforme despacho de fls. 54.
22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança

de voo;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$2.000,00 (grau mínimo), R\$3.500,00 (grau médio) e R\$5.000,00 (grau máximo).

25. Conforme o Auto de Infração nº 01952/2012 (fls. 20), o Interessado preencheu de forma incompleta o Diário de Bordo, deixando de registrar todas as informações referentes à etapa de voo realizada em 14/09/2011 e deixando de assinar o registro.

26. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

27. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de preenchimento incompleto do Diário de Bordo, é a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, a qual dispõe sobre o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

28. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

29. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

30. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), de 02/06/2002, que dispõe sobre o Diário de Bordo, determina o seguinte *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de Voo

Todos Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais ou totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

31. O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

32. Diante do exposto, identifica-se que o piloto, Interessado no presente processo, ao não preencher corretamente o Diário de Bordo, cometeu irregularidade por descumprimento da IAC 3151, infringindo, assim, a legislação aeronáutica.

33. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 20) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 25 a 26) - infração diante do preenchimento incompleto do Diário de Bordo da aeronave PT-WDD, descumprimento ao CBA e à IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento e controle do Diário de Bordo e, portanto, preenchimento inexato de documento exigido pela fiscalização.

34. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, o que torna necessária sua convalidação.

35. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 01952/2012 (fls. 20) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

36. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do Autuado, apontando como dispositivo legal infringindo a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e o item 9.3 da IAC 3151.

37. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008. Destaca-se que os valores previstos para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA são inferiores àqueles previstos para a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA. Assim, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

IV - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 01952/2012 (fls. 20) para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e o item 9.3 da IAC 3151, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1427199** e o código CRC **A27CA4EE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 84/2018

PROCESSO Nº 00058.034898/2012-04
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANOEL SOUZA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/12/2014, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01952/2012 – *Preenchimento incompleto do Diário de Bordo 003/PT-WDD/2005 da etapa de voo realizada dia 14/09/2011*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 81/2018/ASJIN - SEI 1427199**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 01952/2012 (fls. 20) para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBAer, c/c art. 172 do CBAer e o item 9.3 da IAC 3151 e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/01/2018, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1427255** e o código CRC **28BD7256**.